

## **COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO**

### **PROJETO DE LEI Nº 442, DE 2007 (Apensado o PL nº 5.402/09)**

Altera a constituição do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, e modificado pelo Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975.

**Autora:** Deputada SANDRA ROSADO  
**Relator:** Deputado RUY CARNEIRO

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 442, de 2007, de autoria da nobre Deputada Sandra Rosado, propõe acrescentar dispositivos ao Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975, e à Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, para dispor sobre novas fontes de receita para o Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR. Assim reza o seu art. 1º.

O art. 2º da proposição em apreço visa a alterar o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.439, de 1975, acrescentando-lhe dispositivos que, caso aprovados e sancionados, resultarão em ampliação das fontes de recursos do mencionado Fundo. Assim, passará a alimentar o FUNGETUR o montante correspondente a 1% (um por cento) do faturamento das vendas realizadas, no território nacional, de bilhetes de passagens aéreas e marítimas internacionais emitidas por empresas credenciadas a operar no mercado brasileiro. Este montante deverá ser pago, exclusivamente, pelos adquirentes de passagens aéreas e marítimas internacionais, conforme dispõe o § 1º do inciso VI do art. 15 do citado Decreto-Lei, ambos, o inciso e o parágrafo, a serem incluídos

naquele diploma legal, na hipótese da aprovação do projeto de lei aqui comentado.

A responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do montante referido no inciso VI caberá, de acordo com o § 2º proposto, às agências de turismo e às companhias aéreas e de navegação que efetuarem a venda dos respectivos bilhetes de passagens.

O art. 3º da proposição em pauta busca alterar a redação do art. 2º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999. Caso a proposição em pauta venha a ser aprovada e sancionada, ter-se-á que “a receita a que se refere o art. 1º desta Lei – a de nº 9.825, de 1999 – terá a seguinte destinação: 20% (vinte por cento) para a amortização da dívida pública mobiliária federal e 80% (oitenta por cento) para o Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR.”

O parágrafo único do art. 3º da proposição aqui debatida diz que os percentuais de receita a que se referem os incisos acima mencionados poderão ser destinados para atender eventuais despesas de responsabilidade civil perante terceiros, passageiros ou não, provocados por atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de taxi aéreo.

Por fim, o art. 4º do projeto de lei aqui analisado prevê a entrada em vigor da Lei eventualmente dele resultante no início do exercício orçamentário seguinte ao da sua publicação.

Distribuída às comissões de Viação e Transporte, e Turismo e Desporto, para análise do mérito, e às comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD, a matéria tramita em regime de apreciação conclusiva pelas comissões.

Na Comissão de Viação e Transporte, foi designado relator o Deputado Leonardo Quintão, cujo parecer, pela rejeição do Projeto de Lei nº 442, de 2007, e do seu apensado, o Projeto de Lei nº 5.402, de 2009, foi acatado pelo Plenário.

O mencionado Projeto de Lei nº 5.402, de 2009, apensado ao principal em 2 de julho de 2009, é de autoria do Deputado Marcelo Teixeira e “dispõe sobre a destinação de parcela da tarifa de Embarque Internacional e do ATAERO correspondente”. Em seu art. 1º, a

proposição apensada propõe a alteração da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, que cria o adicional de Tarifa Aeroportuária – ATAERO, e da Lei nº 11.771, de 17 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo.

Na sequência, a proposição busca determinar que constituirão receitas próprias da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO e da Empresa Brasileira de Turismo (*sic*) – EMBRATUR a parcela, dividida por igual, correspondente ao aumento concedido pela Portaria nº 861/GM2, de 9 de dezembro de 1997, do então Ministério da Aeronáutica, às tarifas de embarque internacional, inclusive o correspondente Adicional Tarifário.

Em seu parágrafo único, o art. 2º determina que o Comando da Aeronáutica e a INFRAERO adotarão, no prazo de trinta dias, as providências necessárias para discriminar os valores correspondentes à lei resultante do projeto de lei em debate, e promover o recolhimento dos valores à EMBRATUR até o décimo quinto dia útil do mês subsequente à arrecadação.

O art. 3º da proposição apensada tem o propósito de determinar a destinação das receitas a que se refere o seu art. 2º, tanto para a INFRAERO quanto para a EMBRATUR.

No art. 4º a projeto de lei comentado propõe nova redação para o art. 1º da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989. Quando e se eventualmente a proposta em debate vier a ser sancionada, tal dispositivo passará a determinar que o adicional de que trata tal diploma legal destinar-se-á à aplicação em melhoramentos, reaparelhamentos, reforma, expansão e depreciação de instalações aeroportuárias e auxílio à navegação aérea, como também à divulgação turística do Brasil no exterior.

A proposição em tela visa, ainda, a acrescer o inciso VII ao art. 16 da Lei nº 11.771, de 17 de dezembro de 2008; tal inciso prescreve que o suporte financeiro ao setor turístico será viabilizado por meio, entre outros explicitados na norma jurídica, “das tarifas aeroportuárias de embarque internacional, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) da taxa de embarque e 25% (vinte e cinco por cento) do ATAERO, destinadas à EMBRATUR para aplicação exclusiva nas ações previstas nos incisos IX e X do art. 11.”

Os artigos seguintes da proposta em debate visam a revogar a Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, e a determinar a entrada da lei eventualmente dela resultante a partir do primeiro dia do ano fiscal subsequente ao da sua aprovação.

No âmbito da Comissão de Turismo e Desporto, coube-me a honra de relatar a matéria que, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Estamos entre aqueles que reconhecem a enorme importância econômica e social da indústria turística para o nosso país. Ombreamo-nos sempre, portanto, com os partidários de iniciativas que busquem fortalecer esse setor. Nossa atuação no Parlamento, entretanto, não nos facilita a possibilidade de fechar os olhos para a repercussão global das propostas submetidas à nossa apreciação, mesmo daquelas movidas por nobres propósitos.

É o caso, especificamente, dos dois projetos de lei ora examinados. Não temos dúvidas de que seus ilustres Autores foram movidos pela melhor das intenções, no sentido de prover o setor turístico nacional com maior montante de recursos, com vistas ao enfrentamento de seus muitos desafios. Cabe-nos, porém, por força de nossa função parlamentar, apontar dois aspectos que, a nosso ver, não recomendam adotar tais propostas.

Em primeiro lugar, o aumento do montante de recursos direcionado à Infraero e à Embratur preconizado pelo Projeto de Lei nº 5.402/09, apensado, proviria da correspondente diminuição de recursos hoje alocados ao setor de transporte aéreo. Nunca é demais lembrar, por oportuno, que a CPI dita da Crise Aérea, realizada há poucos anos na Câmara dos Deputados, apontou, justamente, a crônica situação de carência de recursos do sistema aéreo nacional. Aprovado este projeto, tal carência seria agravada, o que redundaria, paradoxalmente, em prejuízos para o próprio setor turístico

brasileiro, dado o papel fundamental desempenhado pelo setor de transporte aéreo no turismo atual.

Em segundo lugar, desejamos registrar nossa posição contrária a qualquer proposta de aumento do pesado ônus tributário que já incide sobre os sofridos contribuintes brasileiros. Temos, infelizmente, o hábito de superar a carência de recursos com o automático e fácil expediente de elevação dos impostos. Lamentavelmente, parece-nos que o Projeto de Lei nº 442/07 adota este mesmo caminho. Ao onerar o consumidor turístico com mais uma taxa – no caso, o sobrepreço de 1% sobre os bilhetes de passagens aéreas e marítimas internacionais –, mantém-se o costume de obrigar o consumidor final a pagar a conta.

Creamos ser chegada a hora de começarmos a mudar essa postura. De nossa parte, lutaremos para que o fortalecimento da indústria turística nacional possa ser logrado pelo aumento da eficiência e da produtividade e não pela contribuição compulsória do bolso dos brasileiros.

Destarte, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 442, de 2007, e do apensado, o Projeto de Lei nº 5.402, de 2009**, louvadas, porém, as elogáveis intenções de seus nobres Autores.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado RUY CARNEIRO  
Relator